



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16692.720143/2014-34</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.671 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MOVER PARTICIPACOES S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2010

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO

O reconhecimento de direito creditório condiciona-se à demonstração de sua existência, certeza e liquidez. O reconhecimento de direito creditório depende da comprovação inequívoca de pagamento indevido ou a maior, bem como da liquidez e certeza do crédito alegado, conforme disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Diante da ausência de comprovação de crédito líquido e certo, mantém-se o indeferimento da compensação declarada e a decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sandro de Vargas Serpa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto) e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de despacho decisório proferido pela DERAT o qual homologou parcialmente, até o limite do crédito reconhecido, os pedidos de compensação dos débitos relacionados nas DCOMPs nº 39689.53100.050111.1.3.06-1409 e n.º 05593.63707.050111.1.3.06-6170, cuja origem do suposto crédito seria IRRF sobre a Receita de Juros sobre Capital Próprio.

A Receita Federal entendeu que *o valor dos rendimentos oferecidos à tributação na Ficha 06 A da DIPJ era inferior ao valor declarado em DIRF.*

De acordo com despacho decisório, fls. 96-99, a contribuinte “CAMARGO CORREA S.A.”, CNPJ nº 01.098.905/0001-09, declarou compensações de débitos de IRRF – Juros Sobre Remuneração de Capital Próprio com suposto crédito de IRRF - Juros Sobre Capital Próprio do AC 2010 retido em seu nome, por meio das PER/DCOMPs a seguir relacionadas:

PER/DCOMP	Valor dos Débitos - R\$
39689.53100.050111.1.3.06-1409	8.880.260,63
05593.63707.050111.1.3.06-6170	5.387.588,16
Total	14.267.848,79

Esclareceu o relatório do Despacho Decisório:

*2. De acordo com os Sistemas da RFB, as PERDCOMPs que utilizam o hipotético crédito de IRRF de Juros sobre Capital Próprio do AC 2010 foram transmitidas quando não havia transcorrido o prazo decadencial do suposto crédito.*

O Relatório do Despacho Decisório apresentou a seguinte fundamentação:

**FUNDAMENTAÇÃO**

[...]

*10. Conforme transcrito anteriormente, o IRRF sobre a Receita de Juros sobre Capital Próprio pode ser deduzido do IR devido na declaração de rendimentos ou, alternativamente, compensado com débitos de IRRF sobre JCP que o contribuinte pagar ou creditar a seu titular, sócios ou acionistas.*

*11. Além disso, é importante lembrar que, para que seja deferido o crédito de IRRF de JCP, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas, e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.*

*12. No AC 2010, foi verificado que o valor dos rendimentos oferecidos à tributação na Ficha 06 A da DIPJ é inferior ao valor declarado em DIRF, desta forma foi calculado o IRRF proporcional a receita oferecida a tributação, isto é, Receita de Juros sobre Capital Próprio (R\$ 59.381.100,90) multiplicada pela alíquota do imposto (15%) igual a R\$ 8.907.165,14.*

DIPJ	DIRF		Valores em Reais
	Rendimento Bruto	IRRF	Valor do IRRF utilizado nas compensações que foi comprovado na Ficha 06 A e na DIRF (*)
59.381.100,90	94.657.648,26	14.198.647,12	8.907.165,14

(\*) Proporcional a Receita oferecida a Tributação na DIPJ – AC 2010

13. Assim foi confirmada a existência do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre Juros Sobre Capital Próprio do AC 2011 (sic), no montante de R\$ 8.907.165,14.

#### CONCLUSÃO

14. À vista de todo o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, PROPONHO:

- Que seja RECONHECIDO o direito creditório contra a Fazenda Nacional a “CAMARGO CORREA S/A”, CNPJ nº 01.098.905/0001-09, na importância de R\$ 8.907.165,14 (oito milhões, novecentos e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre Juros Sobre Capital Próprio do AC 2010, sendo que sobre tal valor NÃO incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC.

- Que sejam HOMOLOGADAS PARCIALMENTE AS COMPENSAÇÕES das PERDCOMPs relacionadas no parágrafo 1º do presente despacho decisório, até o limite do direito creditório reconhecido.

A manifestação de inconformidade argumentou que o direito creditório apurado pela Recorrente utilizado nas DCOMPs foram constituídos de IRRF decorrentes de Receitas de Juros Sobre o Capital Próprio referentes aos anos-calendário de 2009 e 2010 e que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não teria levado em consideração os valores declarados na DIPJ de 2010 (AC 2009), juntamente com as receitas de JCP declaradas na DIPJ 2011 (AC 2010), as quais totalizam em valor ainda superior o montante exigido pela fiscalização para comprovar o IRRF.

Fundamentou que a jurisprudência administrativa já pacificou o entendimento de que o erro no preenchimento de declarações não constitui impedimento para a homologação de compensações realizadas pelo contribuinte, devendo prevalecer a verdade material, protestando pela produção de prova pericial e prova documental suplementar, com o intuito de demonstrar que a parcela de IRRF decorrentes de pagamento de JCP da fonte pagadora ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A. (CNPJ 61.532.644/0001-15) e que gerou o IRRF de R\$ 5.387.588,16, refere-se ao montante recebido e tributado em 2009, no valor de R\$ 35.917.254,40.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para manter integralmente o despacho decisório.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se, originalmente, de pedidos de compensação dos débitos relacionados nas DCOMPs nº 39689.53100. 050111.1.3.06-1409 e n.º 05593.63707.050111.1.3.06-6170, cuja origem do suposto crédito seria IRRF sobre a Receita de Juros sobre Capital Próprio.

A Recorrente, optante pelo Regime do Lucro Real, está sujeita à Retenção na Fonte do Imposto de Renda IRRF incidente sobre as receitas de Juros sobre Capital Próprio- JCP.

O Despacho Decisório entendeu que não foi comprovado o crédito com relação às duas DCOMP's, mais especificamente, com relação ao valor dos rendimentos oferecidos à tributação, mediante a seguinte fundamentação:

*No AC 2010, foi verificado que o valor dos rendimentos oferecidos à tributação na Ficha 06 A da DIPJ é inferior ao valor declarado em DIRF, desta forma foi calculado o IRRF proporcional a receita oferecida a tributação, isto é, Receita de Juros sobre Capital Próprio (R\$ 59.381.100,90) multiplicada pela alíquota do imposto (15%) igual a R\$ 8.907.165,14.*

DIPJ	DIRF		Valores em Reais
Receita oferecida à trib. na Ficha 06 A	Rendimento Bruto	IRRF	Valor do IRRF utilizado nas compensações que foi comprovado na Ficha 06 A e na DIRF (*)
59.381.100,90	94.657.648,26	14.198.647,12	8.907.165,14

(\*) Proporcional a Receita oferecida a Tributação na DIPJ – AC 2010

*13. Assim foi confirmada a existência do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre Juros Sobre Capital Próprio do AC 2011 (sic), no montante de R\$ 8.907.165,14.*

#### CONCLUSÃO

*14. À vista de todo o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, PROPONHO:*

*- Que seja RECONHECIDO o direito creditório contra a Fazenda Nacional a “CAMARGO CORREA S/A”, CNPJ nº 01.098.905/0001-09, na importância de R\$ 8.907.165,14 (oito milhões, novecentos e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre Juros Sobre Capital Próprio do AC 2010, sendo que sobre tal valor NÃO incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC.*

*- Que sejam HOMOLOGADAS PARCIALMENTE AS COMPENSAÇÕES das PERDCOMPs relacionadas no parágrafo 1º do presente despacho decisório, até o limite do direito creditório reconhecido.*

A Recorrente alega que provou que parte do IRRF pleiteado era decorrente de Receitas de Juros Sobre o Capital Próprio referentes aos anos-calendário de 2009 e que parcela de IRRF decorrentes de pagamento de JCP da fonte pagadora ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A. (CNPJ 61.532.644/0001-15), que gerou o IRRF de R\$ 5.387.588,16, refere-se ao montante recebido e tributado em 2009, no valor de R\$ 35.917.254,40.

A DRJ fundamentou que a determinação legal de que o valor de IRRF retido sobre juros sobre o capital próprio é no sentido de que *somente pode ser compensado com o imposto incidente sobre pagamentos ou créditos efetuados a este mesmo título no próprio período (trimestre ou ano-calendário) em que houve a correspondente retenção.*

A DRJ aplicou como fundamentação o art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente por ocasião da transmissão das DCOMPs sob análise abaixo transcrito:

*DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) RELATIVO A JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DE IRRF INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO EFETUADO A COOPERATIVAS*

*Art. 40. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 34.*

*§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.*

*§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.*

Portanto, entendeu a DRJ que a pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, *“desde que crédito e débito pertençam a períodos de apuração correspondentes e a compensação seja operada por meio de declaração de compensação, durante o mesmo ano-calendário e até o prazo de vencimento do último período de apuração do débito”.*

Pois bem. O reconhecimento do direito creditório passa por verificar se a receita relativa aos JCP recebidos foi devidamente tributada. Esse ponto não foi expressamente negado pela decisão da DRJ, porque esta partiu do pressuposto de que o creditamento do JCP também deve seguir o regime de competência e, no mesmo sentido o IRRF.

Ocorre que, mesmo para a corrente de entendimento que limita a compensação ao período de competência dos JCP, mesmo assim, aceita-se o crédito apesar de o reconhecimento do JCP e do IRRF não coincidirem com o período de apuração, pois, mesma para essa corrente, excepcionalmente, admite-se a transposição do crédito de IRRF para o período de apuração imediatamente posterior quando a fonte não informou ao beneficiário que efetuará o crédito no ano corrente e tão-somente em período posterior e quando o reconhecimento da receita também for efetuado em tal período posterior e finalmente, quando não há prejuízo ao fisco. É o que se pode-se verificar da decisão abaixo:

Numero do processo: 10880.973333/2011-14

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Feb 08 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Mar 17 00:00:00 UTC 2021

*Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2006 RECONHECIMENTO DO IRRF SOBRE RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP). EXCEÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA. Em regra, aplica-se o regime de competência ao reconhecimento do JCP e do IRRF incidente sobre a operação. Excepcionalmente, admite-se a transposição do reconhecimento do crédito de IRRF para período de apuração imediatamente posterior (i) quando a fonte pagadora não informou ao beneficiário do pagamento que efetuará o crédito ou pagamento do JCP no ano corrente, apenas o fazendo no período posterior; (ii) que o reconhecimento da receita dos JCP também seja efetuado em tal período posterior; e (iii) que o fisco não seja prejudicado em razão desse reconhecimento.*

Numero da decisão: 1401-005.211

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da contribuinte para reconhecer um crédito adicional de R\$549.780,00, homologando-se as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido. Vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente (documento assinado digitalmente) Letícia Domingues Costa Braga - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.*

Nome do relator: LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA

(...)

Voto

(...)

*Por outro lado, verifica-se que se o oferecimento da tributação do JCP fosse no ano anterior, também nessa caso seria formado um saldo negativo passível de aproveitamento.*

*Assim, não há qualquer prejuízo ao fisco, tampouco conduta de recorrente que demonstre que o oferecimento à tributação do JCP e o aproveitamento do IRRF para a composição de prejuízo no ano-calendário de 2006 foi senão um erro.*

*Nesse caso, apesar de o reconhecimento do JCP e do IRRF não coincidirem com o período de apuração, excepcionalmente admite-se a transposição do crédito de IRRF para o período de apuração imediatamente posterior quando a fonte não informou ao beneficiário que efetuará o crédito no ano corrente e tão-somente em período posterior e quando o reconhecimento da receita também for efetuado em tal período posterior e finalmente, quando não há prejuízo ao fiscal, o que ocorreu no caso em tela.*

*Pelo acima exposto, conduzo meu voto para dar provimento ao recurso da contribuinte e reconheço o valor adicional de saldo negativo de R\$549.780,00 devendo a compensação ser efetuada até o limite do crédito reconhecido.*

Portanto, existe uma corrente de entendimento no sentido de que o crédito pode ser aceito sem a limitação da questão de competência, mas não seria esse exatamente o ponto definidor da questão no presente caso.

A Recorrente, optante pelo Regime do Lucro Real, está sujeita à Retenção na Fonte do Imposto de Renda IRRF incidente sobre as receitas de Juros sobre Capital Próprio- JCP. Argumenta que tais retenções resultaram, o ano-calendário de 2010, crédito no montante de R\$ 14.267.848,70 e que esse crédito poderia ser compensado com o IRRF sobre JCP que a Recorrente paga ou credita a seu titular, sócios ou acionistas nos termos do artigo 9º, parágrafos 2º e 6º da Lei 9249/95 abaixo transcrito nos termos da redação vigente na época dos fatos.

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

(...)

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

(...)

*§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

Portanto, de fato, a pessoa jurídica estava à época dos fatos sujeita à retenção de IRRF sobre a receita de JCP (art. 9º), bem como era obrigada a reter o IRRF sobre esse pagamento na alíquota de 15% (§ 2º da época dos fatos). Referido IRRF poderia ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

A questão do direito à utilização ao crédito não seria, portanto, fator impeditivo ao direito da Recorrente.

Na época dos fatos o artigo 231 do RIR determinava que o crédito de IRRF de JCP fossem comprovados, ou melhor, que as retenções tivessem sido comprovadas e os respectivos rendimentos oferecidos à tributação:

*Deduções do Imposto Anual*

*Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):*

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Nesse cenário, a Recorrente transmitiu as PERD/COMP's mencionadas informando os valores dos créditos decorrentes de IRRF sobre JCP para compensação com IRRF sobre JCP relativos ao período de apuração de dezembro de 2010.

Da análise das DIPJ's dos anos-calendários de 2009 e 2010 e respectivas DIRF's pode-se identificar que as receitas recebidas a título de JCP foram declaradas, respaldando o direito creditório em referência.

No entanto, conforme mencionado, o Despacho Decisório entendeu que não teria sido verificado o oferecimento à tributação da **totalidade** das receitas que teriam originado o crédito declarado nas DCOMP's.

O Despacho Decisório não apontou que a Recorrente não tinha direito no aspecto conceitual, disse apenas que não fora demonstrada o oferecimento à tributação da totalidade das receitas.

Isso significa que a decisão da DRJ inovou ao afirmar que o tema em debate era a questão da competência. Em face dessa inovação a Recorrente não argumentou que a decisão da DRJ seria nula, mas concentrou esforços para combater essa inovação da DRJ com argumentos e documentos.

Apesar da decisão da DRJ não seguir exatamente o tema em debate, entendo que a causa está madura e que, mesmo a DRJ não tendo se manifestado especificamente sobre o oferecimento à tributação da totalidade das receitas, argumento original do Despacho Decisório, deve ser analisada a questão de existência ou não do direito ao crédito e a questão de comprovação desse oferecimento a tributação e mais, do seguimento das regras para identificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ora, no ano-calendário de 2009 a Recorrente submeteu à tributação receita de JCP no montante de R\$ 47.441.334,08, conforme Ficha 6ª Linha 22 da DIPJ/2010 (fls. 367):

Discriminação	Valor
18. LUCRO BRUTO	0,00
19. Variações Cambiais Ativas	469.942.193,02
20. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
21. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
22. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	47.441.334,04
23. Outras Receitas Financeiras	19.435.516,32
24. Ganhos Alienação Partic. Integ. Ativo Circ. ou Real. L. Prazo	0,00
25. Resultados Positivos em Participações Societárias	1.947.290.694,74

De referido montante declarado na DIPJ/2010, o valor de R\$ 35.917.254,40, correspondente à parcela do JCP recebido da Fonte pagadora ITAU INVESTIMENTOS gerou o IRRF de R\$ 5.387.588,16. Tal retenção foi informada e utilizada na PERD/DCOMP 05593.63707.050111.1.3.06-6170.

No entanto, a própria Recorrente reconhece que cometeu um equívoco e informou na página 5 de referida DCOMP (fls. 358-360) que o crédito se referia ao ano-calendário de 2010, enquanto ele havia sido declarado/tributado na DIPJ referente ao ano-calendário de 2009.

Mesmo assim, defende a Recorrente que o crédito decorrente do IRRF sobre tais receitas de JCP do ano-calendário de 2009 (DIPJ/2010), por não ter sido utilizado para compensação de débitos da própria competência foi contabilizado e transportado para o ano-calendário de 2010 (exercício 2011) e, por conseguinte, utilizado na PERD/COMP objeto da glosa efetuada pelo Despacho Decisório.

Desta maneira, não se trata o presente caso, na verdade, de confirmar se os valores foram efetivamente oferecidos à tributação. A questão refere-se a questão de liquidez e certeza.

Ora, a Recorrente defende que transportou crédito do Ano-Calendário de 2009 para compensação com débitos da mesma natureza de período imediatamente posterior. No entanto, não fez prova dessa transferência.

Por outro lado, a Recorrente admite que cometeu um equívoco e informou na página 5 de referida DCOMP (fls. 358-360) que o crédito se referia ao ano-calendário de 2010, enquanto ele havia sido declarado/tributado na DIPJ referente ao ano-calendário de 2009.

No entanto, não demonstrou que corrigiu esse erro. A Recorrente não demonstrou que apresentou outros instrumentos de correção para confirmação da certeza e liquidez desse crédito, apenas argumentou que tem direito ao crédito porque ofereceu à tributação ou porque não está restrita ao período de competência.

Apesar de ser verossímil a existência de referido crédito, fato é que o instrumento de compensação não foi regularizado, assim como não foi regularizada a incerteza apresentado no Despacho Decisório, cujo trecho abaixo não foi superado pelo Recurso Voluntário:

*No AC 2010, foi verificado que o valor dos rendimentos oferecidos à tributação na Ficha 06 A da DIPJ é inferior ao valor declarado em DIRF, desta forma foi calculado o IRRF proporcional a receita oferecida a tributação, isto é, Receita de Juros sobre Capital Próprio (R\$ 59.381.100,90) multiplicada pela alíquota do imposto (15%) igual a R\$ 8.907.165,14.*

Portanto, os documentos de compensação, as DIPJ's, as DIRF's não estão adequadas para evidenciar a existência de certeza do crédito pleiteado.

No presente caso, não se pode afirmar, com certeza, que a receita correspondente ao IRRF foi toda ela devidamente oferecida à tributação.

Considerando, assim, que o objeto dos autos é crédito pretendido pela Recorrente, recai sobre ela o ônus de comprovar que o pagamento a maior corresponde às informações prestadas na DCTF, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional determina que o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Portanto, a compensação efetuada pela Recorrente com base nos documentos juntados aos autos não pode ser validada.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**